



Sexta-feira, 28 de Julho de 1995

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 800.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
Ao três séries . . . . .	KzR 40 000.00
A 1.ª série . . . . .	KzR 15 000.00
A 2.ª série . . . . .	KzR 12 000.00
A 3.ª série . . . . .	KzR 13 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 850.00, e para a 3.ª série KzR 2 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesoreria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/95:

Revoga o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 20/95:

Cria como órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário.

Decreto n.º 21/95:

Revoga os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respetivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 36/95:

Fixa em KzR 100 000.00 o montante de Subsídio de Funeral. — Revoga o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

Despacho conjunto n.º 120/95:

Cria um grupo de trabalho para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 121/95:

Confisca o prédio em nome de José Mário de Santo António Barroso e Sá.

Despacho conjunto n.º 122/95:

Confisca duas moradias em nome de Carlos Alberto Cardoso.

### Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 37/95:

Aprova o novo modelo de Documento de Arrecadação de Recetas (DAR).

### Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 123/95:

Nomeia a delegação que representará a República de Angola na Comissão Permanente para os Recursos Hídricos da Bacia do Rio Cubango (OKACOM).

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/95

de 28 de Julho

Considerando que através do Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto, foram regulados os aspectos operativos e organizativos da assistência técnica à equipamentos de transporte rodoviário;

Considerando que o regime previsto nesse diploma legal sobre o concessionário nacional de equipamento de transporte rodoviário tem-se revelado inadequado à realidade actual do País, não se justificando assim a sua manutenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — É delegada competência aos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Interior e Comércio para regularizar a matéria referente à importação e comercialização de veículos, peças sobressalentes, máquinas e equipamento de transporte rodoviário.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolina José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Art. 4.º — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, considera-se aumentado do número de lugares que vierem a ser criados pelo Regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 5.º — O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural através da sua Direcção Nacional de Formação de Quadros, estabelecerá com outras instituições e órgãos do Estado, particularmente com os Ministérios da Educação e Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as articulações convenientes em ordem à melhor rentabilizar os meios disponíveis nos domínios do ensino e formação agrícolas.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EUARDO DOS SANTOS*.

---

**Decreto n.º 21/95**

de 28 de Julho

Considerando que os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente, consagram um regime de venda de veículos automóveis à cidadãos nacionais para uso pessoal e ao sector privado para uso no processo produtivo, através de critérios de selecção dos eventuais compradores;

Considerando que com a institucionalização no País do sistema de economia de mercado, não se justifica a manutenção do regime de venda de veículos aos cidadãos nacionais e ao sector privado por critério administrativo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**Decreto executivo conjunto n.º 36/95**  
**de 28 de Julho**

Tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, conjugado com última parte do 2.º § do preâmbulo do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro, impõe-se a actualização do Subsídio de Funeral;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 113.º da Lei Constitucional, determina-se:

**ARTIGO 1.º**  
(Montante do Subsídio de Funeral)

1. O montante de Subsídio de Funeral é fixado em KzR 100 000.00 (Cem mil Kwanzas Reajustados).

2. Complementarmente, a entidade empregadora poderá atribuir um montante superior ao fixado, desde que o seu pagamento seja da sua responsabilidade.

**ARTIGO 2.º**  
(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Fundo de Financiamento da Segurança Social no que diz respeito aos beneficiários inscritos no Sistema de Segurança Social.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogado o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Piitra Neto*.

**Despacho conjunto n.º 120/95**  
**de 28 de Julho**

Havendo necessidade de se proceder a um acompanhamento permanente à execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

**Artigo 1.º** — É criado um Grupo de Trabalhos para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

**Art. 2.º** — O Grupo de Trabalhos ora criado integra os seguintes membros:

- a) Director Nacional do Orçamento, do Ministério da Economia e Finanças que coordena;
- b) Director Nacional do Trabalho e Salário, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- c) Director Nacional da Emissão e Crédito do Banco Nacional de Angola.

**Art. 3.º** — Constituem atribuições do Grupo de Trabalhos:

- a) analisar o grau de cumprimento a nível nacional das medidas aprovadas sobre remunerações para a Função Pública;
- b) propor as soluções adequadas para a correção das anomalias que se verificarem.

**Art. 4.º** — O Grupo de Trabalhos reunirá semanalmente e apresentará quinzenalmente aos titulares da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social uma informação sobre o trabalho desenvolvido.

**Art. 5.º** — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

P'lo Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 121/95**

de 28 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com subsunção do referido facto na revisão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, no abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

**1.º** — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, de uma moradia, sito na cidade do Lobito, inscrito na Matriz Predial urbana da respectiva área sob o n.º 2767 e descrito na Conservatória competente sob o n.º 737, a folhas 56, do Livro B-3, pertencente a José Mário de Santo António Barros e Sá.

**2.º** — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ônus ou encargos.

**3.º** — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Municipal da Habitação do Lobito, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

**Despacho conjunto n.º 122/95**  
de 28 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, no abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

**1.º** — São confiscadas nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, as duas moradias de dois pisos, sitas em Luanda, Rua Fernando Pessoa n.ºs 28/30, inscritas na Matriz Predial Urbana da Área Fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 13541, mas não na Conservatória do Registo Predial, onde continua a certificar-se o registo da velha casa, de facto já demolida, sob o n.º 38784, a folhas 192, do Livro B-104, em nome de Carlos Alberto Cardoso.

**2.º** — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado das moradias ora confiscadas livre de quaisquer ônus ou encargos.

**3.º** — Os utentes das moradias deverão comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.